

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO – DESPESAS – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. GASTOS ELEITORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto em face de arresto do TRE/SE em que se desaprovou o ajuste contábil de candidato ao cargo de vereador em 2020 devido à omissão de despesas com advogado.
2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional contencioso não constituem gastos de campanha e, por isso, não se sujeitam a registro. Nesse sentido, por todos: AgR-AI 0606724-12/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2/10/2020.
3. No caso, a Corte local entendeu que "o prestador não se desincumbiu do ônus de comprovar que a despesa com os serviços advocatícios foi paga pelo candidato majoritário, restando configurada a omissão de despesas". Todavia, tratando-se de despesas relativas ao exercício da ampla defesa do candidato em juízo, não devem ser contabilizadas como gastos eleitorais.
4. Recurso especial a que se dá provimento a fim de aprovar com ressalvas as contas.

*(Recurso Especial Eleitoral nº 0600367-66.2020.6.25.0002, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 2 de maio de 2022 e publicação no DJE/TSE 83 em 9/5/2022)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO - CHEQUE ÚNICO – PESSOA INTERPOSTA – FALHA GRAVE - DESAPROVAÇÃO**

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. GASTOS ELEITORAIS. PAGAMENTOS A PRESTADORES DE SERVIÇO POR PESSOA INTERPOSTA. EMISSÃO DE CHEQUE ÚNICO. OFENSA AO ART. 40 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. GASTOS ELEITORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto em face de arresto do TRE/SE em que se desaprovou o ajuste contábil de candidato ao cargo de vereador em 2020 devido à omissão de despesas com advogado.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional contencioso não constituem gastos de campanha e, por isso, não se sujeitam a registro. Nesse sentido, por todos: AgR-AI 0606724-12/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2/10/2020.
3. No caso, a Corte local entendeu que "o prestador não se desincumbiu do ônus de comprovar que a despesa com os serviços advocatícios foi paga pelo candidato majoritário, restando configurada a omissão de despesas". Todavia, tratando-se de despesas relativas ao exercício da ampla defesa do candidato em juízo, não devem ser contabilizadas como gastos eleitorais.
4. Recurso especial a que se dá provimento a fim de aprovar com ressalvas as contas.

*(Recurso Especial Eleitoral nº 0600269-20.2019.6.00.0000, São Luís/MA, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 27/11/2019 e publicação no DJE/TSE 231 em 02/12/2019, págs. 50/56)*

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS – CHEQUE ÚNICO – PAGAMENTO – DIVERSAS DESPESAS – CONTEXTO PROBATÓRIO - REGULARIDADE**

Verifica-se, da leitura do excerto anteriormente transscrito, que o TRE do Mato Grosso, analisando as provas acostadas aos autos, constatou que a prestação de contas do Recorrido permitia a aferição da “regularidade dos recursos arrecadados, o seu trânsito pela conta bancária respectiva e o seu emprego nas despesas apresentadas documentalmente.” (fl. 608), não obstante o fato de ter o candidato emitido um único cheque para o pagamento de diversas despesas.

Tal entendimento está de acordo com o posicionamento recente deste Tribunal, senão vejamos:

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2010.

1. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, que considera que a emissão de cheque único para a quitação de despesas de campanha não é, por si, motivo suficiente para a rejeição das contas, quando existem elementos suficientes para comprovação das despesas realizadas. Precedente: AgR-REspe nº 5366-59, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.10.2012.

2. Devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes: AgR-RMS nº 737, DJE de 25.5.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro e AgR-RMS nº 712, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 11.5.2010.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 2649-36/PR, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, DJE 14.11.2013, sem grifos no original).

*(Recurso Especial Eleitoral 4576-75.2010.6.11.0000, Cuiabá/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 10.2.2014, publicado no DJE 032 em 14.2.2014, págs. 42 a 44)*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS – ACESSO – MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - IMPOSSIBILIDADE**

PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ACESSO. SIMULTANEIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. CAMPANHA ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

O pedido do MPE de acesso simultâneo à movimentação financeira das contas correntes de campanha eleitoral contraria o disposto no art. 50 da Res.-TSE nº 23.376/2012, eis que o acesso prematuro, e à falta de visão do todo, torna inócuas a finalidade da norma.

Ademais, o sigilo bancário, somente é passível de ser suprimido após a individualização de um provável ilícito, mediante o devido processo legal, sob pena de busca generalizada e devassa indiscriminada, inadmissíveis em nosso ordenamento jurídico à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

*(Petição nº 731-70.2012.6.00.0000, Brasília/DF, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 11.10.2012, publicado no DJE 227, em 27.11.2012, pág. 14)*

## **AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – PROVA NEGATIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECLARAÇÃO – POSSIBILIDADE**

(...)

De fato, não há como se exigir que o candidato faça prova negativa de movimentação de determinados recursos em campanha eleitoral, sendo suficiente a sua declaração nesse sentido, sob as penas da lei, ante prova em contrário.

Assim, caso comprovada a falsidade da declaração prestada em juízo, deverá o candidato responder civil e penalmente pelo ato praticado, conforme já decidiu este Tribunal, em caso semelhante. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

1. Na hipótese de ausência de movimentação financeira, a declaração do candidato é suficiente para a aprovação das contas de campanha, devendo ele responder civil e penalmente, caso comprovada a falsidade. (Grifei)

2. Recurso especial provido.

*(REspe nº 16.240/SP, REL. Min. Edson Vidigal, DJ de 4.8.2000)*

Ademais, no particular, não se evidencia má-fé do recorrente ou mesmo gravidade nas falhas identificadas, pois o panorama geral da prestação de contas, os valores envolvidos, além das justificativas e documentação apresentados não se mostram capazes de inviabilizar a sua aprovação.

(...)

*(Recurso em Mandado de Segurança nº 720/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 08.04.2010, Síntese de 14.04.2010)*